

LEI Nº 414/00

“Modifica a Lei Municipal nº 232, de 06 de agosto de 1997, visando a adequação da Lei Municipal à Legislação Federal em vigor.”
Autor: Arquiteto Luiz Carlos Rachid

Arquiteto **LUIZ CARLOS RACHID**, Prefeito do Município de Bertiooga, faço saber que a Câmara Municipal de Bertiooga aprovou em Sessão realizada no dia 01 de setembro de 2000 e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. A Lei nº 232, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações, adequando-se aos termos da Medida Provisória nº 1979-20, republicada em 30 de junho de 2000.

I – Passam a vigorar com nova redação os seguintes artigos:

“Art. 2º. Compete ao COMAE:

I – acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE;

II – zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre boas práticas higiênicas e sanitárias;

III – participar da elaboração dos cardápios dos programas de alimentação escolar, que serão elaborados por nutricionistas, respeitando-se os hábitos alimentares da região, sua vocação agrícola e pesqueira, e a preferência por produtos básicos, assim tidos como os semi-elaborados ou os “in natura”.

IV – receber, analisar e remeter a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, com parecer conclusivo, as prestações de contas do PNAE encaminhadas pelo Município e regularidade na aplicação dos recursos;

§ 1º. A fiscalização será feita mediante a realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

§ 2º. Verificada a omissão na prestação de contas ou outra irregularidade grave, o COMAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros, deverá comunicar imediatamente o fato, mediante ofício, ao FNDE.

§ 3º. O COMAE poderá celebrar convênios ou acordos, em regime de mútuo cooperação, para auxiliar otimizar o programa.

Art. 3º. O COMAE terá seguinte composição:

I – um representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe deste Poder;

II – um representante do Poder Legislativo, indicado pela Mesa Diretora desse Poder;

III – dois representantes de professores, indicados pelo respectivo órgão de classe;

IV – dois representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associação de Pais e Mestres ou entidades similares;

V – um representante de outro segmento da sociedade local;

§ 1º. Cada membro titular do COMAE terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º. Os representantes da sociedade civil serão indicados por suas respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 3º. A nomeação dos membros o COMAE será formalizada por decreto do Prefeito do Município.”

“ART. 7º. O COMAE deverá pautar seus atos pela publicidade, dando ampla divulgação às suas reuniões, que deverão ser abertas ao público, e suas resoluções e decisões.

Parágrafo Único. O COMAE disporá por meio de resolução a periodicidade das reuniões, seu funcionamento e quorum mínimo a partir de deliberação do FNDE.”

II – Ficam revogados os arts. 5º e 8º da Lei nº 232/97.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Bertioga, 01 de setembro de 2000.

Arquiteto Luiz Carlos Rachid
Prefeito do Município